



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AV. RIO BRANCO, 243, ANEXO II - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218--8000 -
www.jfrj.jus.br - Email: 06vf@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5028783-10.2021.4.02.5101/RJ

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ, com pedido de antecipação da tutela, objetivando que durante o sistema de aulas remotas, seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas e, havendo o retorno das aulas presenciais durante o curso desta demanda, seja determinado ao CEFET a obrigação de comprovar a submissão dos docentes da carreira EBTT, ao controle eletrônico (biométrico) de frequência, conjugado com monitoramento por meio de câmeras com captura, gravação e armazenamento de imagens pelo prazo mínimo de um ano, em todas as unidades da instituição, excluídas as liberações legais.

Sustenta que, no bojo do Inquérito Civil nº 1.30.001.004042/2015-18, instaurado para acompanhar e fiscalizar a implementação do controle de frequência dos docentes do CEFET, constatou-se a inexistência de efetivo controle em relação aos professores do seguimento do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT).

Alega que, durante a investigação, o MPF realizou reuniões com o Diretor e responsáveis pela gestão do colégio; expediu a Recomendação nº 06/2016; firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o CEFET em 2017, tudo com a finalidade de fazer cumprir a determinação legal de implantação do controle eletrônico de frequência dos professores do segmento EBTT, com previsão no Decreto 1.590/95 e na Instrução Normativa nº 2/18, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Aduz que foi firmado entre as partes um Termo de Ajustamento de Conduta, ratificando a Recomendação 06/2016 e especificando a data limite para implantação do sistema biométrico (até o dia 1º de julho de 2018). No entanto, antes mesmo de comprovar o início da instalação do controle, a

Associação de Docentes do CEFET manifestou-se veementemente contra a fiscalização dos seus horários de trabalho na autarquia, alegando que a partir da edição da Lei nº 12.772/12 haveria uma equiparação das carreiras EBTT com o Magistério de Ensino Superior, inclusive para fins de dispensa de ponto eletrônico.

Relata que foi registrado o termo de depoimento de servidora pública da CEFET, em que a servidora afirma que desde a sua chegada à referida instituição, nenhum servidor efetivo registrava ponto eletrônico, em vez disso era preenchida folha de frequência, na qual seriam colocados horários e dias trabalhados ficticiamente. Informou também que com o advento das Olimpíadas, iniciou-se o preenchimento de um quadro de faltas, apelidado de "folgas semanais".

Narra que, diante dos fatos, a cobrança do MPF pela comprovação de cumprimento do TAC intensificou-se. Todavia, houve pedido de dilação de prazo, que foi concedido, com nova data de cumprimento para setembro de 2018.

Alega que o CEFET encaminhou ofício informando o acatamento da Recomendação nº 06/2016 e do TAC, com a implantação nas unidades do CEFET de controle eletrônico de frequência para os servidores, comprovando que os equipamentos necessários para a sua realização já haviam sido instalados, estando na fase de cadastramento de digitais.

Aduz que, em janeiro de 2020, houve nova denúncia informando que o controle de ponto eletrônico havia sido instituído somente para os servidores do corpo administrativo do CEFET, excluindo os docentes da carreira EBTT.

Juntou documentos.

Decido.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso busca o autor, em sede de antecipação da tutela, que seja determinado ao CEFET a comprovação do efetivo controle da jornada de trabalho, assiduidade e frequência dos docentes da carreira EBTT às aulas remotas.

Em uma análise perfunctória, entendo não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, um dos requisitos essenciais para o deferimento da tutela, tendo em vista que o Inquérito Civil para investigar o controle de frequência dos docentes foi instaurado em fevereiro de 2016, ou seja, há mais de 5 anos, de modo que inexistente urgência a fundamentar a concessão da tutela pleiteada.

Neste termos, indefiro, por ora, a tutela.

Cite-se a parte ré para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil.

Apresentada contestação e alegada qualquer das matérias previstas no art. 350 ou 351 do CPC, ou apresentado documento novo (art. 437 do CPC), dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar em réplica e especificar provas.

Após, à ré, em provas.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO BARBI GONÇALVES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfjfj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510004907056v2** e do código CRC **ee0cd7d2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO BARBI GONÇALVES

Data e Hora: 28/4/2021, às 19:46:7

5028783-10.2021.4.02.5101

510004907056 .V2